

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a concessão de adaptação razoável em concursos públicos e processos seletivos aos candidatos com limitação funcional que comprometa a escrita manual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É assegurada, nos concursos públicos para cargo ou emprego público e nos processos seletivos para contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Tocantins, a concessão de adaptação razoável ao candidato que comprove, por laudo médico, limitação funcional temporária ou permanente que comprometa a escrita manual.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às provas que exijam produção textual manuscrita ou envolvam esforço significativo de escrita manual prolongada.

§ 2º A adaptação dependerá de requerimento do candidato, na forma e no prazo estabelecidos no edital.

§ 3º A concessão da adaptação observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando a natureza da prova e a viabilidade técnica de sua implementação.

Art. 2º A adaptação poderá consistir, conforme o caso:

- I – concessão de tempo adicional para realização da prova;
- II – disponibilização de meio eletrônico ou recurso assistivo adequado;
- III – auxílio de transcritor.

Parágrafo único. A adaptação não implicará alteração do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou do grau de dificuldade da prova.

Art. 3º Os editais dos certames deverão prever a possibilidade de requerimento da adaptação prevista nesta Lei, bem como os critérios objetivos para sua análise.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições equitativas de participação em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Pública estadual, garantindo adaptação razoável aos candidatos que comprovem limitação funcional temporária ou permanente que comprometa a escrita manual, exclusivamente nas provas que exijam produção textual manuscrita ou envolvam esforço significativo de escrita.

A proposta alcança situações concretas e recorrentes, como casos de Lesão por Esforço Repetitivo (LER), tendinites, inflamações no punho ou nos dedos, síndrome do túnel do carpo, bursites, artrites, fraturas em recuperação, entre outras condições médicas que dificultem ou inviabilizem a escrita prolongada. Tais limitações, ainda que não configurem deficiência permanente, podem comprometer significativamente o desempenho do candidato em provas discursivas ou redacionais extensas, além de agravar o quadro clínico em razão do esforço repetitivo e prolongado de escrita.

A medida concretiza o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a isonomia exige tratamento diferenciado na medida das desigualdades. Não se trata de favorecimento, mas de assegurar que a avaliação recaia sobre o conhecimento do candidato e não sobre sua limitação física momentânea ou permanente.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a iniciativa encontra fundamento na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislarem sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Trata-se de exercício legítimo de competência suplementar, nos termos do § 2º do mesmo artigo, pois a norma não contraria regras gerais federais, mas as complementa no âmbito da organização dos certames estaduais, devendo ser aplicada em conformidade com as normas gerais federais pertinentes e sem afastar outras garantias já asseguradas pela legislação vigente.

A proposição harmoniza-se com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente no que se

refere à garantia de adaptações razoáveis e à promoção da acessibilidade nos processos seletivos.

Importa ressaltar que a adaptação prevista não altera o conteúdo da prova, o grau de dificuldade ou os critérios de avaliação, limitando-se à garantia de condições adequadas para sua realização, preservando-se a lisura e a competitividade do certame.

Sob a perspectiva administrativa, trata-se de medida de baixo impacto financeiro, já incorporada como prática em diversos concursos públicos, consistindo basicamente na organização logística adequada.

Politicamente, a proposta reforça o compromisso do Estado com a inclusão responsável e com a promoção de igualdade real de oportunidades, evitando que impedimentos físicos impeçam o acesso ao serviço público.

Diante do exposto, evidencia-se a constitucionalidade, juridicidade e relevância social da matéria, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual